



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 01.04.14**

**ITEM Nº 101**

TC-002205/026/08

**Recorrente(s)** : Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto**: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável(is)**: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s)**: Flavia Ortiz, Fernanda Soares de Marialva e outros.

**Acompanha(m)**: TC-002205/126/08.

**Procurador(es) de Contas**: Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

Em exame recurso ordinário interposto pela EMDEC, contra Sentença publicada no DOE em 11/01/2013 (fls.268/269), proferida pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, que julgou irregulares as contas da EMDEC, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c" c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do referido diploma legal, além de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

O juízo de irregularidade proferido no r. decisório recorrido fundamentou-se, notadamente, em razão dos resultados negativos apresentados pela empresa, com a apuração de prejuízo e passivo a descoberto no exercício.

Constou, ainda, da sentença combatida, que as irregularidades verificadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Inconformada, a recorrente apresentou suas alegações requerendo a reforma da decisão (fls.278/294).

Ressaltou que **o julgamento se deu unicamente pela situação financeira precária da empresa**, sem que fosse considerado o histórico de atos praticados a fim de reverter tal panorama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Argumentou que foi devidamente comprovada a melhora do panorama financeiro ao longo dos últimos anos, assim como dos índices de liquidez.

Salientou que a situação econômico-financeira da EMDEC decorreu do acúmulo de fatores que antecedem a gestão iniciada em 2005 e sua solução somente será possível com ações de médio e longo prazo.

Aduziu que o passivo a descoberto decorreu basicamente da contínua insuficiência de recursos oriundos das gestões anteriores, para pagamento de encargos financeiros incidentes sobre contribuições sociais e tributos não pagos à época, o que ocasionou endividamento e prejuízos em suas demonstrações financeiras anuais.

Dentre as medidas adotadas visando equacionar esse passivo mencionou as seguintes: pagamento em dia das obrigações; quitação do parcelamento do FGTS em 2006; negociação e cumprimento de acordos trabalhistas em tramite na Justiça desde 2005; parcelamento de parte de sua dívida tributária; criação e incremento de receitas; aporte de recursos municipais em volumes mais compatíveis para a manutenção do órgão. Destacou também a reavaliação de dois imóveis e o aumento do capital social por meio da integralização de reservas constituídas.

Enfatizou que *“no que se refere às Contribuições Sociais e Tributos não quitados pelas gestões anteriores, e conseqüentemente, aos encargos financeiros decorrentes destas dívidas, a EMDEC aderiu em novembro de 2009 ao parcelamento de débitos e contribuições federais previstos pela Lei 11.941/2009”*.

Também informou que a Lei nº 13.973/10 autorizou o aumento de capital social da empresa.

Disse que há justificativas para todos os atos praticados e decisões tomadas, ressaltando que foram observados os princípios da boa-fé, moralidade, transparência e legalidade.

**Pleiteou o julgamento regular das contas e o afastamento da multa imposta ao responsável, considerando que as falhas apontadas não devem ser caracterizadas como decorrentes de atos ilegais.**

A **Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG** manifestaram-se pelo conhecimento do apelo. Quanto ao mérito pelo **não provimento** (fls. 303/310).

É o relatório.

GCCCM/02.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GCCCM**

**Sessão de:** 01/04/2014

-

**Item nº 101**

**Processo:** TC-002205/026/08.

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

**Assunto:** Balanço Geral do Exercício de 2008.

**Responsável:** Gerson Luis Bittencourt – Diretor Presidente.

**Em Exame:** Recurso Ordinário interposto contra Sentença publicada no DOE em 11/01/2013 (fls.268/269), que julgou irregulares as contas da EMDEC, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c” c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do referido diploma legal, além de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP’s.

**Advogados:** Flávia Ortiz (OAB/SP nº 172.987) e outros.

**EM PRELIMINAR**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, é adequado, tempestivo (Sentença publicada no DOE em 11/01/2013 e recurso protocolizado em 28/01/2013) e foi interposto por parte legítima.

**NO MÉRITO**

Apesar dos argumentos apresentados, a recorrente não conseguiu eliminar as impropriedades que fundamentaram a r. decisão combatida e ensejaram o juízo de irregularidade da matéria.

Aspecto relevante capaz de, por si só, condenar as contas em exame, diz respeito à apuração de **prejuízo no exercício, no valor de R\$11.333.892,00** (Demonstração de Resultado do Exercício às fls. 31 do Anexo), que refletiu no **aumento do passivo descoberto** da empresa, que **passou de R\$134.837.606 (2007) para R\$144.103.343,00 (2008)**, conforme Balanço Patrimonial acostado às fls.30 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



É importante registrar que os resultados negativos apurados, tanto o prejuízo obtido no exercício, quanto o aumento do passivo a descoberto, refletiram no índice de endividamento da empresa que passou de R\$ 2,97 (2007) para R\$3,30 (2008), demonstrando que o nível de insolvência aumentou (para cada R\$ 1,00 de capital próprio havia capital de terceiros da ordem de R\$3,30).

A alegação de que foram adotadas medidas visando o equilíbrio das contas não socorre a recorrente, isso porque tais providências não foram capazes de reverter os resultados negativos obtidos no exercício.

De igual modo, a adesão ao parcelamento de débitos e contribuições federais (previstos na Lei nº 11.941/09) e a autorização de aumento de capital (por meio da Lei nº 13.973/10) foram extemporâneas ao exercício de 2008 e não alteram os resultados nele verificados.

As demais falhas apontadas nos autos que corroboraram para o juízo de irregularidade da matéria são as seguintes: falta de escrituração contábil das multas de trânsito a receber; falta de recolhimento do saldo das multas ao Funset; contratação de plano de saúde sem licitação; dispensa de licitação sem prévia pesquisa de preços; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; existência de débitos de exercícios anteriores relativos a impostos e encargos sociais e falta de elaboração dos relatórios do controle interno.

Com relação à penalidade aplicada ao responsável, muito embora tenha sido fundamentada no artigo 104, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 709/94, deixou de ser efetivamente especificada na Sentença combatida qual foi norma legal ou regulamentar afrontada, razão pela qual afasto a multa de 200 (duzentas) UFESP's imposta ao Senhor Gerson Luis Bittencourt – Diretor Presidente.

Em face do exposto, voto pelo **provimento parcial do recurso ordinário, afastando-se a multa aplicada ao responsável**, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

---

<sup>1</sup> Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

**II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.**